



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 6 de dezembro de 2011 - Nº 433 - Divulgado em 05/12/2011

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradores

Marçílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Aviso de Licitação.....	1
Extrato de Contrato.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Errata.....	4
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Intimação para Defesa.....	4
4. Atos da 2ª Câmara.....	5
Citação para Defesa por Edital.....	5

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

**Sessão:** 1872 - 14/12/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03934/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São João do Cariri

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** MARCONDES PEREIRA FARIAS, Gestor(a); JOÃO CÉSAR ALMEIDA DA SILVA, Contador(a).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [04101/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** PAULO DA CUNHA TORRES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do Relatório da Auditoria.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02507/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00942/11

**Sessão:** 1869 - 23/11/2011

**Processo:** [03220/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RENATO LACERDA MARTINS, Responsável; ADILSON ALVES DA COSTA, Procurador(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); SEVERINO TEÓFILO DE OLIVEIRA, Interessado(a); MILTONÍZIA CORREIA LIMA BORBA, Interessado(a); ISAAC VASCONCELOS VALENTE, Interessado(a); ROMA COMERCIAL DE CEREAIS LTDA., Interessado(a); JÚLIA MARIA DE OLIVEIRA, Interessado(a); MARIA EMILIANA VITAL DE ANDRADE, Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA P. ARAÚJO, Interessado(a); SELMA CRISTINA DE ANDRADE MOTA, Interessado(a); HILDA FERNANDES DE MELO, Interessado(a); SIMONE DE SOUZA SILVA LIMA, Interessado(a); ELISAMA LOURENÇO DE F. BARBOSA, Interessado(a); WANESSA ARRUDA ANDRADE, Interessado(a);

## 1. Atos Administrativos

### Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 14758/11, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação para SRP, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 015/2011, visando a aquisição de equipamentos de informática e serviços complementares, a realizar-se no dia 16/12/2011, às 9:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 5 de dezembro de 2011. Pregoeiro.

### Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 46/11 Documento TC 21649/11

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

ECOSERV SAÚDE AMBIENTAL LTDA.

Objeto: Dedetização nas áreas externas e internas do TCE-PB.

Valor: R\$7.300,00(Sete mil, trezentos reais).

Vigência: 30/11/2012 .

Data da assinatura: 30/11/2011.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1872 - 14/12/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05763/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ouro Velho



SEBASTIÃO CARLOS DE SOUZA, Interessado(a); SUETÔNIO ARAÚJO SILVA, Interessado(a); JOSÉ HILÁRIO CAVALCANTE MARTINS, Interessado(a); LUCIANA VIEIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a); ANTÔNIO JACKSON ALVES DE ANDRADE, Interessado(a); RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, Interessado(a); VALDIR DOMINGOS DOS SANTOS, Interessado(a); JOÃO GALISA DE ANDRADE NETO, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITATUBA/PB, SR. RENATO LACERDA MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, débito no montante de R\$ 936.945,65 (novecentos e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais, e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 741.452,36 referentes ao lançamento de dispêndios extraorçamentários sem a efetiva comprovação, R\$ 64.929,95 atinentes à diferença na movimentação financeira da conta específica do FUNDEB, R\$ 42.000,00 respeitantes à realização de despesas em favor de instituição financeira sem justificativa, R\$ 37.545,28 correspondentes ao registro de gastos com supostos fornecedores sem respaldo em documentação comprobatória, R\$ 35.120,71 concernentes à contabilização de despesas com o pagamento de sentenças judiciais não demonstradas, R\$ 7.700,00 relativos a dispêndios com a manutenção das atividades policiais sem respaldo em instrumento de convênio e sem prestação de contas, R\$ 3.900,00 decorrentes de despesa com gravação de mídia magnética sem demonstração do produto adquirido, R\$ 3.000,00 devidos a gastos em duplicidade com a locação de banheiros químicos e R\$ 1.297,35 em razão de tarifas bancárias pagas em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos. 3) ATRIBUIR PENALIDADE ao gestor, Sr. Renato Lacerda Martins, na quantia de R\$ 93.694,57 (noventa e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais, e cinquenta e sete centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima imposta, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Renato Lacerda Martins, na importância de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), desta feita com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB. 6) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário desta última penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Renato Lacerda Martins, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de empenhamento, contabilização e pagamento da maior parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sobre a retenção e recolhimento das contribuições dos segurados aquém do montante devido, ambas incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Itatuba/PB, durante o exercício financeiro de 2008, bem como a respeito da omissão de servidores nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs do período. 9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 1.645/1.667, 1.699/1.702 e 3.446/3.473, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 3.475/3.487, bem como desta decisão à augusta

Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, e também ao Cartório Eleitoral da 8ª Zona, no Município de Ingá/PB, diante da solicitação de informações da ilustre Juíza Eleitoral, Dra. Francilene Lucena Melo, para conhecimento.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00215/11

**Sessão:** 1869 - 23/11/2011

**Processo:** [03220/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RENATO LACERDA MARTINS, Responsável; ADILSON ALVES DA COSTA, Procurador(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); SEVERINO TEOFILO DE OLIVEIRA, Interessado(a); MILTONÍZIA CORREIA LIMA BORBA, Interessado(a); ISAAC VASCONCELOS VALENTE, Interessado(a); ROMA COMERCIAL DE CEREAIS LTDA., Interessado(a); JÚLIA MARIA DE OLIVEIRA, Interessado(a); MARIA EMILIANA VITAL DE ANDRADE, Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA P. ARAÚJO, Interessado(a); SELMA CRISTINA DE ANDRADE MOTA, Interessado(a); HILDA FERNANDES DE MELO, Interessado(a); SIMONE DE SOUZA SILVA LIMA, Interessado(a); ELISAMA LOURENÇO DE F. BARBOSA, Interessado(a); WANESSA ARRUDA ANDRADE, Interessado(a); SEBASTIÃO CARLOS DE SOUZA, Interessado(a); SUETÔNIO ARAÚJO SILVA, Interessado(a); JOSÉ HILÁRIO CAVALCANTE MARTINS, Interessado(a); LUCIANA VIEIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a); ANTÔNIO JACKSON ALVES DE ANDRADE, Interessado(a); RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, Interessado(a); VALDIR DOMINGOS DOS SANTOS, Interessado(a); JOÃO GALISA DE ANDRADE NETO, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATUBA/PB, SR. RENATO LACERDA MARTINS, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00933/11

**Sessão:** 1869 - 23/11/2011

**Processo:** [04889/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Boa Ventura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA, Gestor(a); EVERSON PAULO DA SILVA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04889/10, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em CONHECER a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto contra o Acórdão APL TC n.º 0425/2011, para: I. Excluir a comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não pagamento das contribuições previdenciárias ao INSS; II. Manter os demais termos do Acórdão APL TC n.º 0425/2011. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de novembro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00954/11

**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [04955/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Brejo dos Santos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FRANCISCO RINALDO SOARES, Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de BREJO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO RINALDO SOARES, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às



disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, recomendando-se a observância ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-PB, 30 de novembro de 2.011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00943/11

**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [05305/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** WEDISGSON NORMÉLIO CORDEIRO TRAJANO, Gestor(a); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Juazeirinho, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Presidente Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada, considerando improcedentes os fatos denunciados; II. DECLARAR integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. OFICIAR aos denunciadores a presente decisão (Sr. José Antônio de Medeiros e Vereadores Wagner Pierre Cabral Suassuna e Fernando de Medeiros Cadete); e IV. RECOMENDAR ao gestor a estrita observância dos princípios constitucionais e da legislação infraconstitucional na administração da Câmara de Juazeirinho. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 30 de novembro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00952/11

**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [05693/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Mogeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ COSME DA SILVA NETO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGEIRO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, SR. JOSÉ COSME DA SILVA NETO, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00953/11

**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [05915/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Gurinhém

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** AGUINALDO VELOSO FREIRE FILHO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURINHÉM/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, SR. AGUINALDO VELOSO FREIRE FILHO, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Gurinhém/PB, Sr. Aginaldo Veloso Freire Filho, débito no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), concernente ao excesso de subsídios recebidos durante o exercício de 2009. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo

ao Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, Sr. Claudino César Freire, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Parlamento de Gurinhém/PB, Sr. Aginaldo Veloso Freire Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00822/11

**Sessão:** 1863 - 13/10/2011

**Processo:** [02630/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sousa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ADILMAR DE SÁ GADELHA, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02630/11/10, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sousa, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Dênis Formiga Sarmento, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: a) JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do Senhor Dênis Formiga Sarmento, relativa ao exercício de 2010; b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Sousa, Senhor Dênis Formiga Sarmento, exercício de 2010; c) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Assim decidem tendo em vista que da análise, se conclui que a única irregularidade verificada pela Auditoria foi a ausência de processo licitatório para algumas aquisições realizadas durante o exercício. O órgão técnico não mencionou prejuízo ao erário nem prática de sobrepreço nas referidas aquisições, podendo a falha deve ser relevada, inclusive pelo ínfimo valor. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 13 de outubro 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00959/11

**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [02791/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA IVONEIDE DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS/PB, Srª. MARIA IVONEIDE DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas Contas. 2)



RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como respeitar os preceitos da Lei 8.666/93.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00958/11

**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [02917/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Pilõesinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JELSON CONSTANTINO MONTEIRO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕESINHOS/PB, SR. JELSON CONSTANTINO MONTEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas Contas. 2) RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pilõesinhos, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e também às decisões proferidas por essa Corte de Contas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00961/11

**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [03581/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** NELSON DE SOUSA E SILVA, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03581/11, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em: I. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do presidente Nelson de Sousa e Silva; II. DECLARAR atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. APLICAR a multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao mesmo gestor, Sr. Nelson de Sousa e Silva, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude das inconsistências e falhas anotadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, no valor aproximado de R\$ 3.682,56, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para as previdências que entender pertinente; e V. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00960/11

**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [04129/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Serraria

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** BENJAMIM GUEDES DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRARIA/PB, SR. BENJAMIM GUEDES DE ALMEIDA, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULARES as referidas Contas.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 05/12/2011:**

**Sessão:** 0130 - 13/12/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05763/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Ouro Velho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [00926/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Citados:** ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06190/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA DE FARIAS, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07488/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** LAURECY PENAFORTE VIEIRA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [11192/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [02286/08](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a); ZANANDRÉIA CARLA DA SILVA TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentarem, no prazo de 15 dias, o instrumento procuratório concernente à defesa de fls. 874/881, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB.

**Processo:** [03411/09](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** ZANANDRÉIA CARLA DA S. TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para no prazo de 15 dias, apresentar o instrumento procuratório referente à defesa de fls.989/996, conforme dispõe o art.252 do Regimento Interno do TCE-PB.

**Processo:** [11580/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2009

**Intimados:** RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias



---

**Processo:** [06388/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Intimados:** FRANCISCO TRAJANO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

---

## 4. Atos da 2ª Câmara

### *Citação para Defesa por Edital*

**Processo:** [02364/06](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Citados:** ELIAS DA MOTA LOPES, Interessado(a); ADRIANA CARVALHO LUCENA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

---